

PROJETO DE LEI N.º 2.968-B, DE 2011
(Do Sr. Gabriel Chalita e outros)

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir as entidades dedicadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes entre os agentes legitimados para propor a ação civil pública; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. AMAURI TEIXEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Os ilustres autores da proposição em epígrafe pretendem incluir no rol dos legitimados a propor ação civil pública as associações que tenham por finalidade a proteção aos direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, alteram a alínea b do inciso V do art. 5º da Lei 7.347/85, com a redação que lhe fora dada pela Lei 11.448/2007.

Afirmam os autores, em defesa da alteração:

“...propomos incluir, no rol dos agentes legitimados a propor a ação civil pública, as associações que, tendo sido constituídas há mais de um ano, atuem na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Dessa forma, essas entidades poderão exercer de modo mais eficiente a sua responsabilidade constitucional de zelar por esses direitos, como preconiza, inclusive, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, publicado em 2006 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Trata-se, ainda, de importante mecanismo para estimular o civismo e a participação popular nas questões de interesse público, revigorando nosso regime democrático, cuja maturidade se revela não somente ao assegurar direitos como também ao atribuir responsabilidades...”

A Comissão de Seguridade Social e Família deliberou pela aprovação do projeto de lei.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada havendo que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar, e não há afronta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta. O projeto é constitucional nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade, estando a proposição de acordo com os parâmetros do ordenamento jurídico pátrio, apresentando, ainda, originalidade e coercitividade.

A técnica legislativa é adequada, pois obedece aos ditames da Lei Complementar 95/98, ressentindo-se, somente, do artigo inaugural com o objeto da lei, o que se corrigirá por meio de uma emenda.

No mérito, a proposta é louvável e merece ser aprovada.

Acolhemos os argumentos esposados pelo nobre Relator da Comissão de Seguridade Social e Família, que expôs:

“A legitimidade para propor ação civil pública em defesa dos direitos de crianças e adolescentes por parte de associações que cuidam verdadeiramente de seus interesses é algo que vem preencher uma lacuna inescusável da lei.

Não podemos compreender como, até o presente momento, essas associações não tinham legitimidade para impetrar ações na Justiça em favor de quem não pode lutar pelos próprios direitos: as crianças e adolescentes, num, como dizem os doutrinadores, universo de direitos difusos.

Rotineiramente, vemos serem achacados os interesses jurídicos, sociais e humanitários desses pequenos em quase todo o País.

É necessário, portanto, permitir a essas entidades a legitimidade para a propositura de ações em prol de crianças e adolescentes, dando à sociedade mais essa ferramenta”.

Assim, vemos conveniência e oportunidade na matéria sob comento.

Havemos, hoje, de tomar em consideração que o dispositivo que trata do assunto na Lei 7.347/85, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências”, foi modificado pela Lei nº 13.004, de 2014, devendo ser atualizado este PL, para abranger as modificações que fizera esta Lei.

Deste modo, apresentamos emenda para ajustar o objetivo da proposta à atual redação em vigor.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa (com emenda) e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.968, de 2011, com emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do projeto, quando faz alteração no inciso V, alínea b, do art. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, a seguinte redação:

"Art. 5º.....

V –

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos, aos direitos de crianças e adolescentes ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

EMENDA Nº 02

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, como art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta lei inclui as entidades dedicadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes entre os agentes legitimados para propor a ação civil pública”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 2.968/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni -

Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Edio Lopes, Francisco Jr., Giovanni Cherini, Lucas Redecker e Pedro Lupion.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.968, DE 2011**

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir as entidades dedicadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes entre os agentes legitimados para propor a ação civil pública.

Dê-se ao art. 1º do projeto, quando faz alteração no inciso V, alínea b, do art. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, a seguinte redação:

"Art. 5º.....

V –

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos, aos direitos de crianças e adolescentes ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 2.968, DE 2011

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir as entidades dedicadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes entre os agentes legitimados para propor a ação civil pública.

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, como art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta lei inclui as entidades dedicadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes entre os agentes legitimados para propor a ação civil pública”.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente